



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212426/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Santa Tereza do Oeste. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Elio Marciniak*, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5687/22-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em virtude da (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%¹

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	0,00

¹ Peça 10, fl. 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	26.427,49
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	0,00

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM EDUCAÇÃO INFANTIL - MÍNIMO DE 50%²

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	88.091,64
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2/1]x100	0,00

Regularmente intimado, o senhor *Elio Marciniak* se manifestou à peça 15 e apresentou documentação às peças 16 a 18. Afirmou, em suma, “*que o município tomou as medidas para o cumprimento da meta abrindo decreto suplementar (cópia em anexo) e pode comprovar com relatório de Empenhos emitidos pelo Sistema de Contabilidade (cópia em anexo), o valor aplicado no primeiro quadrimestre podendo ser corroborado pelos registros do SIM AM*”.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1076/23-CGM, peça 19) manteve o opinativo pela irregularidade das contas. A unidade compreendeu que apesar da documentação acostadas aos autos e os dados encaminhados ao SIM-AM 2022 terem demonstrado que o município utilizou recursos do superávit financeiro (2021) das fontes de recursos destinadas à educação no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022). E, em razão desse recálculo, ter alcançado os percentuais mínimos para aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital (tabela 1) e de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil (tabela 2), o interessado não encaminhou o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do

² Peça 10, fl. 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDEB, ratificando o cumprimento da aplicação dos respectivos percentuais mínimos.

Tabela 1:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	26.427,49
4 – Despesas de Capital empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) com superávit da fonte de recursos 1039 do exercício de 2021	26.500,00
5 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2+4/1]x100	15,04%

Tabela 2:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	176.183,27
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	88.091,64
4 – Despesas com Educação Infantil empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) com superávit da fonte de recursos 1038 do exercício de 2021	113.189,61
5 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2+4/1]x100	64,25%

O Ministério Público de Contas, no Parecer 303/23-3PC (peça 20), corroborou o opinativo técnico, mas sugeriu a concessão de novo contraditório ao município em razão da fácil resolução da impropriedade remanescente apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

No Despacho 459/23-GDA deferi a diligência sugerida pelo *Parquet* e determinei a intimação no Município de Santa Tereza do Oeste para, querendo, apresentar novo contraditório.

O Município apresentou nova manifestação (peça 26) e juntou documentos às peças 27 e 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3126/23-CGM (peça 35), entendeu que os documentos acostados às peças 27 e 28 foram suficientes para a regularização dos dois itens apontados inicialmente, uma vez que foi juntado aos autos a *“Ata n.º 003/2023 de 01/06/2023 com a respectiva lista de assinaturas, onde consta a assinatura do presidente do Conselho, Sr. Sergio Luiz Gonçalves e maioria dos membros, sendo a conclusão pela aprovação da aplicação dos valores do superávit da Complementação da União, fontes 1038 e 1039, no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, respeitando a aplicação mínima de 15% em despesas de capital e 50% em na educação infantil”*.

Sendo assim, a unidade concluiu pela regularidade das contas do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício financeiro de 2021.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 699/23-3PC (peça 36), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2021.

Compulsando os autos, verifico que os apontamentos constatados inicialmente pela unidade técnica restaram regularizados.

Desta feita, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Sr. *Elio Marciniak*, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício financeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, Sr. *Elio Marciniak*, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente